UFG

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br>

Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2020 - Processo Administrativo n° 23070.010441/2020-43 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

3 mensagens

Diego Bortolotto <diego.bortolotto@primebeneficios.com.br> 29 de maio de 2020 11:28
Para: "compras.jatai@ufg.br" <compras.jatai@ufg.br>
Cc: Jardel Boneli <jardel.boneli@primebeneficios.com.br>, Leonardo Sene <Leonardo.sene@primebeneficios.com.br>, Andre Lima <andre.lima@primebeneficios.com.br>, Fabio Maretto <fabio.maretto@primebeneficios.com.br>, Rafael de Moraes Camini <rafael.camini@primebeneficios.com.br>

Bom dia,

A empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** solicita a esta comissão os esclarecimentos referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2020 - Processo Administrativo n° 23070.010441/2020-43 que seguem abaixo:

1) Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa prestadora dos serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?

2) Referente a exigência no subitem Jataí, solicitando a apresentação da Rede no Território Nacional, entendemos que a Contratada deverá apresentar a rede no Território Nacional, especialmente na cidade Jataí. Estamos certos no entendimento?

3) Em relação a Frota de veículos apresentada do anexo I, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

I) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica?

II) No caso de existência de veículos em garantia de fábrica, solicitamos as marcas, modelos e ano de fabricação dos mesmos, bem como em quais cidades estão alocados?

4) Entendemos que conforme o momento que estamos vivenciando de uma pandemia referente ao COVID19/SARS-CoV, "coronavirus", sugerimos que apresentação ilustrativa citada no subitem 6.16.1.1do termo de referência, seja feita de maneira remota?

Grato,

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Diego Bortolotto | Licitação
Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial
Campinas / SP - Tel (19) 3518-7000

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

--
You received this message because you are subscribed to the Google Groups "compras.jatai" group.
To unsubscribe from this group and stop receiving emails from it, send an email to compras.jatai+unsubscribe@ufg.br.
To view this discussion on the web visit https://groups.google.com/a/ufg.br/d/msgid/compras.jatai/CP2P15201MB1985D120D1C57E5314CD4044BB8F0%40CP2P15201MB1985.LAMP152.PROD.OUTLOOK.COM.

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br> 29 de maio de 2020 16:47
Para: WENDELL PEREIRA DA SILVA <wendell.pereira@ufg.br>

Boa tarde!

Segue para conhecimento e providências do parecer.

Eu preciso enviar a resposta na segunda, por isso, gostaria de ver a possibilidade de me responder até as 10h, é possível?

At.,
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Atenciosamente,

Silviany da Silva Coutinho Guimarães
Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira
Assistente em administração - SIAPE 2065896
(64) 3606-8107 / 3606-8105
E-mail: compras.jatai@ufg.br
Site: compras.jatai.ufg.br

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br> 1 de junho de 2020 15:25
Para: Diego Bortolotto <diego.bortolotto@primebeneficios.com.br>

Boa tarde!

Segue resposta do servidor demandante do certame:

1) Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa prestadora dos serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?

RESPOSTA: Sim, atualmente o contrato em atividade é prestado pela empresa Ticket Soluções (TICKETLOG). A taxa de administração atual é 0% (zero).

2) Referente a exigência no subitem Jataí, solicitando a apresentação da Rede no Território Nacional, entendemos que a Contratada deverá apresentar a rede no Território Nacional, especialmente na cidade Jataí. Estamos certos no entendimento?

RESPOSTA: Em resposta ao questionamento, esclarecemos que a maior demanda em relação à manutenção de todos os itens que foram citados no Termo de Referência será realizada no município de jataí-GO, municípios vizinhos, bem como na capital Goiânia-GO. No entanto a Universidade Federal de Jataí – UFJ atende as demandas de 35 cursos de graduação e pós-graduação, estes de diversas áreas de formação, sendo então necessário o deslocamento por quase todo território brasileiro. Desta forma julga-se imprescindível que a contratada tenha capacidade de atendimento ao longo do território nacional, tanto no quesito de abastecimento, como na manutenção da frota da UFJ. Caso contrário não atenderá as demandas da Universidade Federal de Jataí-UFJ.

3) Em relação a Frota de veículos apresentada do anexo I, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

I) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica?

RESPOSTA: Não há veículos em garantia.

II) No caso de existência de veículos em garantia de fábrica, solicitamos as marcas, modelos e ano de fabricação dos mesmos, bem como em quais cidades estão alocados?

RESPOSTA: Não há.

4) Entendemos que conforme o momento que estamos vivenciando de uma pandemia referente ao COVID19/SARS-CoV, "coronavirus", sugerimos que apresentação ilustrativa citada no subitem 6.16.1.1do termo de referência, seja feita de maneira remota?

RESPOSTA: Em detrimento da pandemia do COVID19, em consonância com a OMS não há objeção de que seja ofertado de forma remota, desde que não haja prejuízo em relação ao conteúdo do treinamento, bem como seja disponibilizado canal de comunicação em tempo hábil para que seja sanada qualquer dúvida.

[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Atenciosamente,

Silviany da Silva Coutinho Guimarães
Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira
Assistente em administração - SIAPE 2065896
(64) 3606-8107 / 3606-8105
E-mail: compras.jatai@ufg.br
Site: compras.jatai.ufg.br

UFG

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO 4/2020

2 mensagens

NP3 Contratos <np3contratos@gmail.com> 29 de maio de 2020 15:48
Para: compras.jatai@ufg.br

Boa Tarde

Venho por meio deste solicitar esclarecimento sobre o pregão eletrônico n 4/2020 processo administrativo nº 23070.010441/2020-43 que ocorrera dia 04/06/2020 as 09:00 horas pelo portal do comprasnet

Questionamento:
A empresa pode participar somente dos itens que contem o Gerenciamento de Manutenção ou ela tem que obrigatoriamente participar do Gerenciamento de Abastecimento e Gerenciamento de Manutenção Corretiva e Preventiva ?

--

NP3 COMERCIO E SERVIÇOS
TEL: (65) 3359-8182

--
You received this message because you are subscribed to the Google Groups "compras.jatai" group.
To unsubscribe from this group and stop receiving emails from it, send an email to compras.jatai+unsubscribe@ufg.br.
To view this discussion on the web visit https://groups.google.com/a/ufg.br/d/msgid/compras.jatai/CAA1c_6S2oiyUpUsg7pa6XD3FbJpds8kVfu%2BSmkUYFguwGghZow%40mail.gmail.com.

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br> 1 de junho de 2020 15:43
Para: NP3 Contratos <np3contratos@gmail.com>

Srs. Licitantes, informo que foi acatado, tempestivamente, o pedido de impugnação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ(05.340.639/0001-30). Para tanto, faremos as devidas alterações ao presente instrumento convocatório, com nova publicação e nova data para abertura das propostas.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

UFG
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Silviany da Silva Coutinho Guimarães
Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira
Assistente em administração - SIAPE 2065896
(64) 3606-8107 / 3606-8105
E-mail: compras.jatai@ufg.br
Site: compras.jatai.ufg.br

UFG

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br>

2ª Solicitação de Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2020

3 mensagens

Vitor Flores de Deus <vitor.deus@valecard.com.br> 29 de maio de 2020 10:40
Para: compras.jatai@ufg.br

Bom dia!

Venho por meio deste, em nome da empresa Trivale Administração LTDA, inscrita sob CNPJ 00.604.122/0001-97, sediada em Uberlândia/MG solicitar esclarecimentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2020.

Questionamento 01:

02 FORNECIMENTO DE SERVIÇOS/MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA DE TODA FROTA DE VEÍCULOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ-UFJ, INCLUINDO SOCORRO MECÂNICO POR GUINCHO/REBOQUE, LAVAGEM/HIGIENIZAÇÃO E PAGAMENTO DE PEDÁGIO.

Pergunta: O item acima diverge do objeto e demais itens do Edital que detalham apenas o gerenciamento do consumo de combustíveis e manutenção preventiva/corretiva dos veículos da frota, ao citar o pagamento de pedágio. Visto o Edital não detalhar como se dará a gestão do pedágio e principalmente por não haver empresa que atenda gestão e abastecimento/manutenção e pedágio ao mesmo tempo, solicitamos informar se essa menção deve ser desconsiderada, visto que não se aplica ao objeto licitado.

Questionamento 02:

10.22 Assegurar à CONTRATANTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, "a"e "b", do Anexo VII–F da Instrução Normativa SEGES/MP nº5, de 25/05/2017:

10.22.1 O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

10.22.2 Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Pergunta: Conforme Objeto do Edital, disponibilizaremos durante o período de vigência do contrato, o sistema de gerenciamento da frota para o controle do consumo de combustível e manutenção dos veículos. Não será fornecido ao Contratante direito de propriedade intelectual e/ou autoral em relação ao sistema ou melhoria implantada no mesmo, pois tal ação fugiria do Objeto. Estamos corretos quanto ao entendimento?

Att.

Vitor Flores de Deus

Mercado Público / Licitações

valecard_oficial
ValeCardOficial
34 8424-9742
Central de atendimento WhatsApp
25 AMOS VALE CARD
www.valecard.com.br
0800 701 5402

--
You received this message because you are subscribed to the Google Groups "compras.jatai" group.
To unsubscribe from this group and stop receiving emails from it, send an email to compras.jatai+unsubscribe@ufg.br.
To view this discussion on the web visit https://groups.google.com/a/ufg.br/d/msgid/compras.jatai/!%26!AAAAAAAAAAAuAAAAAAAAAGDrTi8j07xMlvUAvEwjTGMBAMO2jhD3dRHOtM0AqgC7tuYAAAAAAA4AABAAAABdHfKGM9pZR4R8u/QXEYYsAQAAAAA%3D%40valecard.com.br.

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br> 29 de maio de 2020 16:55
Para: WENDELL PEREIRA DA SILVA <wendell.pereira@ufg.br>

Boa tarde!

Segue para conhecimento e emissão de parecer.

At.,
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Atenciosamente,

UFG UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
Silviany da Silva Coutinho Guimarães
Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira
Assistente em administração - SIAPE 2065896
(64) 3606-8107 / 3606-8105
E-mail: compras.jatai@ufg.br
Site: compras.jatai.ufg.br

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br> 1 de junho de 2020 15:43
Para: Vitor Flores de Deus <vitor.deus@valecard.com.br>

Srs. Licitantes, informo que foi acatado, tempestivamente, o pedido de impugnação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ(05.340.639/0001-30). Para tanto, faremos as devidas alterações ao presente instrumento convocatório, com nova publicação e nova data para abertura das propostas.

[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Atenciosamente,

Silviany da Silva Coutinho Guimarães
Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira
Assistente em administração - SIAPE 2065896
(64) 3606-8107 / 3606-8105
E-mail: compras.jatai@ufg.br
Site: compras.jatai.ufg.br

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br>

Pregão Eletrônico n.º 04/2020 - Universidade Federal de Jataí-GO - Impugnação ao edital

3 mensagens

Tiago dos Reis Magoga <tiago.magoga@primebeneficios.com.br> 29 de maio de 2020 13:20
Para: "compras.jatai@ufg.br" <compras.jatai@ufg.br>
Cc: licitaprime <licitaprime@primebeneficios.com.br>

Boa tarde Sr. Pregoeiro,

Nos termos da Cláusula 25.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2020, encaminho impugnação aos seus termos.

No aguardo da resposta no prazo legal, previsto na cláusula 25.3 do edital.

Solicito, por fim, o obséquio de confirmar o recebimento deste para fins de protocolo.

Atenciosamente.

Tiago dos Reis Magoga

Juridico

Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial Campinas – SP

F: (19) 3518 7000

tiago.magoga@primebeneficios.com.br

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

--
You received this message because you are subscribed to the Google Groups "compras.jatai" group.
To unsubscribe from this group and stop receiving emails from it, send an email to compras.jatai+unsubscribe@ufg.br.
To view this discussion on the web visit https://groups.google.com/a/ufg.br/d/msgid/compras.jatai/CPXP152MB309672FE6B59B7B6633472B8A58F0%40CPXP152MB3096.LAMP152.PROD.OUTLOOK.COM.

2 anexos

IMPUGNACAO_Uni Fed Jatai-GO - assinado.pdf
992K

02 - Contrato Social_+_Procuracao.pdf
1689K

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br> 29 de maio de 2020 16:54
Para: WENDELL PEREIRA DA SILVA <wendell.pereira@ufg.br>

Boa tarde!

Segue para apreciação e emissão de parecer.

At.,
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Atenciosamente,

Silviany da Silva Coutinho Guimarães
Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira
Assistente em administração - SIAPE 2065896
(64) 3606-8107 / 3606-8105
E-mail: compras.jatai@ufg.br
Site: compras.jatai.ufg.br

2 anexos

IMPUGNACAO_Uni Fed Jatai-GO - assinado.pdf
992K

02 - Contrato Social_+_Procuracao.pdf
1689K

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br> 1 de junho de 2020 15:42
Para: Tiago dos Reis Magoga <tiago.magoga@primebeneficios.com.br>

Srs. Licitantes, informo que foi acatado, tempestivamente, o pedido de impugnação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ(05.340.639/0001-30). Para tanto, faremos as devidas alterações ao presente instrumento convocatório, com nova publicação e nova data para abertura das propostas.

[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Atenciosamente,

Silviany da Silva Coutinho Guimarães
Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira
Assistente em administração - SIAPE 2065896
(64) 3606-8107 / 3606-8105
E-mail: compras.jatai@ufg.br
Site: compras.jatai.ufg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ-GO.

IMPUGNAÇÃO – com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 23070.010441/2020-43

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: **licitacao@primebeneficios.com.br e tiago.magoga@primebeneficios.com.br,** por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos do **24 do Decreto n.º 10.024/2019**, IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

> *Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

> *Art. 110.* ***Na contagem dos prazos*** *estabelecidos nesta Lei,* ***excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento****, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
> *Parágrafo único.* ***Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)***

Tal regra é utilizada para as contagens de prazo reverso, também conhecida como contagem regressiva, como é o caso da impugnação dos editais, cujo prazo é de 2 (dois) dias úteis antes do certame, (§ 2ºdo artigo 41 da Lei 8.666/1993, para as licitantes, nas modalidades tradicionais, e artigo 12 do Decreto 3.555/2000, para qualquer pessoa, no pregão).

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão n° 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

> *"1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.*
> *1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07",* ***uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas."***

Naquele caso da Caixa, reportado no Acórdão citado, a licitação aconteceu no dia 11/07/2008 e a impugnação poderia ser apresentada, a qualquer hora

do expediente, no dia 09/07/2008, que é o segundo dia antes da licitação, como determina a contagem de prazo do artigo 110 da Lei 8.666/1993.

Não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios.

Em suma, independentemente de a contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo. Se não houver indicação de que os dias são úteis, a contagem deve ser feita em dias corridos, no entanto, jamais começará ou terminará um prazo em dia que não houver expediente na Administração.

Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra- se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta	Quinta
30 e 31/05/20	01/06/20	02/06/20	03/06/20	~~04/06/2020~~
	3º dia útil Término da contagem. **Inclui-se este dia.**	**2º dia útil**	**1º dia útil**	Abertura das propostas Início da contagem **Exclui-se este dia**

II – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o §1º do referido artigo 24:**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá analisar e julgar em, no máximo, 02 (dois) dias úteis após o recebimento da impugnação, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas. Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 04/06/2020 as 09:30 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 04/20220, para o seguinte objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE COM AUTO GESTÃO DE FROTA PARA ABASTECIMENTO - VIA CARTÃO MAGNÉTICO E/OU SIMILAR (TODOS OS TIPOS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ARLA32, ADITIVOS E DERIVADOS EM GERAL) E MANUTENÇÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, VIDRAÇARIA, CAPOTARIA, TAPEÇARIA, BORRACHARIA, SOCORRO MECÂNICO, TRANSPORTE POR GUINCHO, LAVAGEM/HIGIENIZAÇÃO E PAGAMENTO DE PEDÁGIO DE TODA FROTA DE VEÍCULOS, TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS, GERADORES, ROÇADEIRAS, CORTADORES E MAQUINÁRIOS, QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ-UFJ E UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO-UFCAT, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, EM ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E RESPECTIVO EDITAL E SEUS ANEXOS."

Em detida análise ao edital contatou-se **irregularidades insanáveis**, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

PONTO 01 – DA VEDAÇÃO DE SE OFERTAR TAXA NEGATIVA

Consta no edital a vedação objetiva, mas, ao mesmo tempo possibilidade subjetiva de se ofertar taxa negativa, conforme segue:

OBS: OS LANCES SERÃO OFERTADOS PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO EM RELAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REFERENTES AO ITENS 01, 02 E 03.
OBS: A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FICARÁ ENTRE 0 E 2%, NÃO SENDO ADMITIDO PERCENTUAL SUPERIOR A ESTE.

OBS: OS LANCES SERÃO OFERTADOS PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO EM RELAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REFERENTES AO ITENS 04, 05 E 06.
OBS: A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FICARÁ ENTRE 0 E 2%, NÃO SENDO ADMITIDO PERCENTUAL SUPERIOR A ESTE.

OBS: OS LANCES SERÃO OFERTADOS PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO EM RELAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REFERENTES AO ITENS 07, 08 E 09.
OBS: A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FICARÁ ENTRE 0 E 2%, NÃO SENDO ADMITIDO PERCENTUAL SUPERIOR A ESTE.

OBS: OS LANCES SERÃO OFERTADOS PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO EM RELAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REFERENTES AO ITENS 10, 11 E 12.
OBS: A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FICARÁ ENTRE 0 E 2%, NÃO SENDO ADMITIDO PERCENTUAL SUPERIOR A ESTE.

Entretanto, de acordo com a leitura do preâmbulo do Edital, entende-se que será permitido taxas negativas, pois o critério de julgamento é o de MAIOR DESCONTO, sendo que **a Lei de licitação n.º 8.666/93 veda a fixação de preços mínimos**, conforme restará demonstrado adiante, veja-se:

> Torna-se público que a Universidade Federal de Jataí, por meio da sua equipe de pregoeiros e equipe de apoio designada pela **PORTARIA N.º 180/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020** e **PORTARIA N.º 181/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020** respectivamente, sediada à Rua Riachuelo, 1530, Setor Samuel Graham, Jataí/GO, Cep: 75.804-068, para **REGISTRO DE PREÇO**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, **com critério de julgamento maior desconto** por item, sob a forma de execução indireta, no

Entende-se que por tratar de "MAIOR DESCONTO", inclui-se a taxa negativa.

Entretanto, diante da vedação expressa no edital, esta "lógica" não será alcançada (MAIOIR DESCONTO).

Exemplificando, se um produto custa $ 100,00 e na "promoção" é oferecido a R$ 90,00, o produto terá um percentual de **desconto** positivo ou negativo ?

Vale lembrar que que a fórmula aplicada é a seguinte: R$ 100,00 – R$ 90,00 = R$ 10,00 de desconto. Portanto, neste caso, a taxa de **desconto** (negativa) é de 10 % (dez por cento), ou -10% (dez por cento negativo).

Em que pese a taxa de administração para esta contratação tem um teto de taxa positiva (2,00% - positiva), o MAIOR DESCONTO corresponde a menor taxa de administração, e nesta se inclui taxa negativa.

É mister altear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado (taxa de administração)

Este é o modo que atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou até mesmo negativo. Considerando que o art. 44, §3º, da lei n.º 8.666/93 não admite propostas com preço irrisório ou de valor zero, poderia o pregoeiro aceitar uma oferta de taxa de administração nula ou negativa?

SIM. No tocante a taxa de administração pode ser aceita taxa zero ou negativa, tendo em vista a forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de

aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. **Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário**.

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção , a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

E este entendimento já está pacificado na Corte de Contas Federal:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R$ 140.213,08 até 31/12/2011.
9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4)

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula (0%) ou negativa, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexequível.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Como exemplo, cita-se (i) Pregão Eletrônico n.º 38/2019 da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; (ii) Pregão Eletrônico n.º 08/2020 da Universidade Federal Latino Americana – UNILA; e, (iii) Pregão Eletrônico n.º 12/2018 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUFMT.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, especificamente para este tipo de objeto) desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na decisão 38/1996 plenário.

E novamente trazemos a lume o julgado do Proc. TCM nº 08060/14 do **TCM da Bahia** que acompanha o TCU, vejamos:

> ***"Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade**, pelo Edital (item "do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), **da Taxa Administrativa Negativa**. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.*
> *(...)*
> *Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, "devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital" (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU)."*

Além de ser um absurdo neste tipo de contratação vedar taxa negativa é um crime contra o erário público, tendo em vista que intencionalmente não se busca selecionar a proposta mais vantajosa e promover a competitividade no certame, uma vez que os lances dos licitante estarão, obrigatoriamente, entre 2,00% e 0%.

Outro ponto a se considerar é que a manutenção da vedação de taxa negativa **frustrará a competitividade do certame**, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita (zero), logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa **vencedora ser conhecida no sorteio, CONFORME CONSTA NO EDITAL, INCLUSIVE, pela análise dos cláusulas abaixo:**

> *7.33 Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.*

Ou seja, se não pode efetuar lances inferiores a zero, nem tampouco ofertar lances com vistas ao empate, logo, as licitantes já entrarão com propostas com taxa 0% (zero por cento), não havendo competitividade, nem seleção da proposta mais vantajosa, recaindo sobre a hipótese o desempate por sorteio.

Convém sobrelevar ainda que inúmeros órgãos públicos possuem contratos em vigência cujo objeto é o gerenciamento por intermédio de cartões

magnéticos, os quais em sua grande maioria preveem a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa, o que privilegia a busca pela oferta menos onerosa.

Logo, a inadmissibilidade de se ofertar taxas negativas fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 3º* ***A licitação destina-se a garantir*** *a observância do princípio constitucional da isonomia,* ***a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§ 1º* ***É vedado aos agentes públicos****:*
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Não obstante, a lei de licitações veda a fixação de valores de preços mínimos:

> *Art. 40.* ***O edital conterá*** *no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e* ***indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***
> *[…]*
> *X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e* ***vedados a fixação de preços mínimos****, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

Neste sentido, **o TCU**, no Acórdão 818-09/08-2, **entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma acima,** veja-se:

> *GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume). Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional*

do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

*9.3.1.2. **estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;***

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstendo-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexeqüíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.3.6. elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com

base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
9.3.7. mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;
9.3.8. obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;
9.4. apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;
9.5. cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.
(TC 012.787/2006-2, Ata n° 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz).

Portanto, não aceitar taxa negativa fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, e vai na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema, bem como fixar o desconto máximo (ou taxa mínima – 0%) é ilegal nos termos do art. 40, inc. da Lei n.º 8.666/93.

PONTO 02 – DA ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL E DE MANUTENÇÃO VEICULAR

Foi constatado no citado edital outra ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, irá afastar TODAS as empresa do ramo, exceto se houver pelo menos 01 (uma) que tenha em seu sistema a possibilidade de **PAGAR PEDAGIOS**, fazendo com que reste deserto o certame, veja-se:

*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE COM AUTO GESTÃO DE FROTA PARA ABASTECIMENTO - **VIA CARTÃO MAGNÉTICO E/OU SIMILAR** (TODOS OS TIPOS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ARLA32, ADITIVOS E DERIVADOS EM GERAL) E MANUTENÇÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, VIDRAÇARIA, CAPOTARIA, TAPEÇARIA, BORRACHARIA, SOCORRO MECÂNICO, TRANSPORTE POR GUINCHO, LAVAGEM/HIGIENIZAÇÃO E **PAGAMENTO DE PEDÁGIO DE TODA FROTA DE VEÍCULOS**, TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS, GERADORES, ROÇADEIRAS, CORTADORES E MAQUINÁRIOS, QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO*

DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ-UFJ E UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO-UFCAT, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, EM ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E RESPECTIVO EDITAL E SEUS ANEXOS."

Se houver empresa que faz gerenciamento de frota, através de cartão magnético ou similar, **com pagamento de pedágio**, trata-se de única empresa no mercado, o que revela **DIRECIONAMENTO da licitação** para esta empresa, **o que é totalmente ilegal.**

A lei geral de licitações n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao presente certame (conforme previsto no preâmbulo do edital, veda inclusão no instrumento convocatório de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo:

> *Art. 3º* ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável* ***e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,*** *da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*
>
> *§ 1º* ***É vedado aos agentes públicos****:*
>
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas,* ***e estabeleçam preferências ou distinções em razão*** *da naturalidade,* ***da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, inserir no objeto do contrato atividade totalmente alheia ao gerenciamento de frota para Combustível e para Manutenção, é ilegal e fere os mais basilares princípios da licitação pública.

No mesmo sentido, inserir sistema de Rastreamento veicular JUNTO com MANUTENÇÃO ou ABASTECIMENTO é ilegal, pois, também se refere a atividade distinta do gerenciamento de frota para esta categorias (abastecimento e manutenção).

Sendo assim, deve ser excluída do edital a exigência de que, no fornecimento de serviços (manutenção) possibilite o pagamento de pedágios, por se tratar de atividade distinta da própria manutenção veicular (preventiva ou corretiva).

PONTO 03 – DA INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE MULTA

Foi constatado no citado edital outra ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, poderá desequilibrar o fator econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o seu caráter extremamente abusivo e desproporcional, CLÁUSULA 23 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVA, veja-se:

> *23.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:*
> *[…]*
> *23.2.2* ***Multa de*** *:*
> *23.2.2.1 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;*
> *23.2.2.2 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;*
> *23.2.2.3 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;*
> *23.2.2.4 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das* ***tabelas 1 e 2*** *, abaixo; e*
> *23.2.2.5 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;*

23.4 Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

Tabela 1

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato
2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

De plano já se verifica a ilegalidade do percentual, pois se a taxa máxima será de 2% (positiva) como pode a Contratada sofre uma penalidade de 3,2% ???

Como pode a Contratada sofre penalidade maior que seu lucro ?

Veja, a cobrança de multas é medida justa utilizada pela Administração, **desde que feito dentro dos parâmetros legais e respeitando para tanto a Proporcionalidade e Razoabilidade.**

A intenção de aplicar a penalidade a Contratada, que não cumpre com determinada obrigação contratual, é apenas coibir essa prática de inadimplência, mas não de levar a Contratada a *bancarrota*.

Inicialmente, é notório que a taxa máxima será negativa (considerando o efeito positivo da impugnação), sendo que, como se observa nos itens acima elencados do edital, a Administração utiliza como parâmetro para auferir a qualidade dos serviços e, indiretamente, aplicação de multa, **limites acima do razoável e tolerado para este tipo de contratação, configurando assim um abuso.**

A cobranças de multas em Contratos de Prestação de Serviços, principalmente de gerenciamento de abastecimento, devem ter como teto **o valor total da taxa cobrada da Administração,** sendo taxa positiva ou negativa.

Por exemplo, se a taxa de administração cobrada no contrato é de +1,50% (um vírgula cinquenta por cento positivo) sobre o valor global do contrato, e o

valor global é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o parâmetro para cobranças de multas será o de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja 1,50% sobre o valor global do Contrato.

No caso de ser concedido taxa negativa, ou desconto à Administração, o parâmetro será o mesmo, porém utilizando os valores referentes a taxa negativa, por exemplo, desconto de -1.50 (menos um e meio por cento), valor global do Contrato de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor do desconto: R$ 15.000,00 (quinze mil reais), portanto, valor total do contrato será de R$ 985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), assim, novamente, o valor das multas deverão ter como teto a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Tribunal de Contas da União, em decisão do Acórdão 030.428/2012-2, em 17/10/2012, Relatora Ana Arraes, de forma exemplar, decidiu sobre o abuso de multas cobradas pela Administração Pública, sem a utilização de critérios específicos, ou utilização de teto abusivo, que não está em consonância com o objeto em Contratos de Prestação de Serviços, bem como o princípio da proporcionalidade, vejamos:

> ***Irregularidade:***
> *9.* ***Desproporcionalidade da multa prevista nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital****, por ser aplicada ao montante total do contrato, sem respeitar a graduação do valor mensal da prestação de serviços nas respectivas unidades* ***em que possa vir a ocorrer a inadimplência ou inexecução contratual, podendo a penalidade atingir o montante equivalente a 10% do valor total adjudicado.***
> ***Análise:***
> *15. Em que pese as justificativas do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo demonstrarem especificidades do serviço contratado e acrescentarem aspectos práticos do controle de execução contratual baseado em sua experiência em casos similares,* ***suas alegações não são suficientes para afastar aspectos fundamentais presentes no Despacho da Ministra-Relatora, como o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o comprometimento do caráter competitivo da licitação e o risco para a estabilidade do contrato e, por consequência, do interesse público envolvido****. Ademais, conforme defendido pela Procuradoria, se toda sanção administrativa aplicada é proporcional à falta praticada pela Contratada,* ***tais critérios de proporcionalidade deveriam estar expressamente previstos no edital de licitação e no anexo da minuta de contrato a ser firmado, o que não ocorreu no caso sob análise****.*
> *16. O presente entendimento coaduna-se ao teor da determinação contida no Acórdão 1382/2009 – TCU – Plenário, em seu item 9.1.13.*

> *9.1.13 em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/93, art. 55, incisos VII, VIII e IX, **e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabeleça, nos contratos relativos à prestação de serviços de tecnologia da informação, cláusulas de penalidades específicas aos serviços executados em desconformidade, prevendo-se punições proporcionais ao descumprimento**;*
> *18. **Verifica-se que a aplicação de penalidades, no caso concreto desta Secretaria, encontrava-se previamente definida no edital de licitação e anexos (peça 12. p. 34-36), que posteriormente gerou a assinatura do citado contrato, sendo valorada, no que se refere à sanção de multa, de acordo com a gravidade da infração cometida pela contratada, providência que poderia ter sido adotada pela Procuradoria da República, e que garantiria o atendimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**. **Ademais, como bem observado no despacho da Ministra Ana Arraes (peça 7), "considerado o montante de R$ 9.069.620,28 estimado para a contratação, a multa estipulada configuraria penalidade insuportável para o prestador dos serviços e comprometeria o caráter competitivo da licitação. Tal valoração da penalidade, adicionalmente, colocaria em risco a estabilidade do contrato e, por consequência, o interesse público envolvido na prestação desses serviços."***
> *19. Assim sendo, **não se pode acolher as justificativas apresentadas, restando, portanto, propor a anulação do Pregão 21/2012, promovido pelo Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços** de Vigilância Armada, Desarmada e de Segurança Patrimonial para as dependências da Procuradoria da República no Estado de São Paulo - Capital e Unidades localizadas nos Municípios do interior.*

O valor das penalidades, frisa-se ser uma medida justa aos Contratados inadimplentes, deve ser proporcional ao valor da taxa de administração e ainda de forma proporcional.

Ora, se o lucro da Contratada, no presenta caso específico, for de 0% (taxa de administração), portanto, nulo sobre a expectativa de gasto, como pode sofrer penalidade de 1,6 ou até mesmo 3%, (pasmem), **ao dia**!

Ainda, poderá a Administração incorrer em enriquecimento sem causa, uma vez que obteve vantagem superior ao realmente devido pela Contratada. A legislação prevê, no art. 884 do Código Civil, a restituição de valores recebidos de forma imprópria, tendo em vista o enriquecimento sem causa:

> *Art. 884. Aquele que, **sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.***

Não obstante, pelos serviços prestados devem ocorrer o correspondente pagamento, ao passo que se os serviços prestados não estão a contento, ou seja, em desacordo com o edital, deve-se proceder com o devido processo para aplicação de multa por inexecução parcial do contrato, e não glosar diretamente dos pagamentos devidos a Contratada, sem o que se oportunize o contraditória e a ampla defesa.

Portanto, as citadas cláusulas do Edital são abusivas, devendo a Administração retifica-las **para que seja não sejam glosados quaisquer descontos dos pagamentos justos e devidos à Contratada, salvo aqueles provenientes da correta aplicação de penalidade por eventual descumprimento do contrato, respeitado, como dito alhures, o direito de defesa e do contraditório, observando-se, ainda, a proporcionalidade entre o descumprimento e a taxa ofertada no contrato**, mas nunca o valor do Contrato.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

i. Incluir no critério de julgamento a possibilidade de **aceitar taxa negativa**;

ii. Excluir do edital qualquer exigência de que no fornecimento de serviços (manutenção) possibilite o pagamento de pedágios, por se tratar de atividade distinta da própria manutenção veicular (preventiva ou corretiva).

iii. Excluir a previsão abusiva de multa, visto que é ilegal tais descontos, que devem ser razoáveis e **incidir sobre o valor correspondente a taxa de administração** (positiva ou negativa) cobrada da Contratante;

iv. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 3º do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 04/2020, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 29 de maio de 2020.



Assinado de forma digital por
TIAGO DOS REIS MAGOGA
Dados: 2020.05.29 13:17:18 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2020.009.20065

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834

UFG

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 4/2020

3 mensagens

NP3 Contratos <np3contratos@gmail.com> 1 de junho de 2020 18:13
Para: compras.jatai@ufg.br

Boa Tarde

Venho por meio deste solicitar a impugnação ao edital do pregão eletrônico 4/2020 processo administrativo nº 23070.0100441/2020-43
que acontecera dia 04/06/2020 as 09:00 horas

Segue em anexo o pedido de impugnação
--

NP3 COMERCIO E SERVIÇOS
TEL: (65) 3359-8182

--
You received this message because you are subscribed to the Google Groups "compras.jatai" group.
To unsubscribe from this group and stop receiving emails from it, send an email to compras.jatai+unsubscribe@ufg.br.
To view this discussion on the web visit https://groups.google.com/a/ufg.br/d/msgid/compras.jatai/CAA1c_6REkxoiazuzVRM%3DwJRxiqGqUYsHcJRrTwYDFkyvfLid-Q%40mail.gmail.com.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01062020.pdf
3262K

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br> 2 de junho de 2020 09:14
Para: WENDELL PEREIRA DA SILVA <wendell.pereira@ufg.br>

Bom dia!

Segue para conhecimento.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Atenciosamente,

UFG UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Silviany da Silva Coutinho Guimarães
Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira
Assistente em administração - SIAPE 2065896
(64) 3606-8107 / 3606-8105
E-mail: compras.jatai@ufg.br
Site: compras.jatai.ufg.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01062020.pdf
3262K

SILVIANY DA SILVA COUTINHO GUIMARAES <silviany.guimaraes@ufg.br> 2 de junho de 2020 13:34
Para: NP3 Contratos <np3contratos@gmail.com>

Sr. Licitante, através deste, julgo indeferido o presente pedido de impugnação, pois tais apontamentos referem-se a critérios de oportunidade e conveniência da própria Administração, acerca da gestão do futuro contrato.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Silviany da Silva Coutinho Guimarães
Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira
Assistente em administração - SIAPE 2065896
(64) 3606-8107 / 3606-8105
E-mail: compras.jatai@ufg.br
Site: compras.jatai.ufg.br

NP3 COMERCIO E SERVIÇOS – ME

Fone: (65) 3359-8182

CNPJ: 01.667.155/0001- 49
Inst. Est.: 13.382.572-8

Cuiabá, 01 de Junho de 2020

À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0001-49, com sede na Av: Ipiranga, nº 1715, Conjunto Comercial Ipiranga – Sala 08, bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78.025-350, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador in fine assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2020

A fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do certame, amparado no disposto no decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93 e, ainda, conforme entendimento pacífico de que:

> "Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razoes aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, §1º, I)..."
>
> "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação" **(TCU – Acordão 614/2004 – Plenário)**

Destarte, pretende a presente impugnação, afastar do referido procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no instituto das licitações, evitando, inclusive, a ocorrência de restrição desnecessária de possíveis competidores capacitados, obstando, assim, a

busca da contratação mais vantajosa, a qual é mencionada no objeto em referência.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para 04 de Junho de 2020, a presente impugnação é apresentada em cumprimento ao prazo pretérito de ate 02 (dois) dias úteis, conforme previsão do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle com auto gestão de frota para abastecimento via cartão magnético e/ou similar (todos os tipos de combustíveis, lubrificantes, arla32, aditivos e derivados em geral e manutenção operacional preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças de reposição, acessórios, equipamentos, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, socorro mecânico, transporte por guincho, lavagem/higienização e pagamento de pedágio de toda frota de veículos, tratores, máquinas agrícolas, geradores, roçadeiras, cortadores e maquinários, que compõem o patrimônio da universidade federal de Jataí-UFJ e Universidade Federal de Catalão-UFCAT, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a Universidade Federal de Jataí, em âmbito municipal, estadual e nacional conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e respectivo edital e seus anexos.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante atua no ramo de manutenção preventiva e gerenciamento de frotas de automóveis há mais 15 de anos, atendendo a inúmeros entes da Administração Pública.

A empresa possui elevado interesse na participação deste certame. Entretanto, existem exigências contidas em seu **OBJETO** de edital que impossibilitam sua atuação e, concomitantemente violam o princípio da ampla competitividade, restringindo o número de participantes no procedimento licitatório.

1. DO OBJETO

Este Termo de Referência tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle com auto gestão de frota para abastecimento via cartão magnético e/ou similar (todos os tipos de combustíveis, lubrificantes, arla32, aditivos e derivados em geral e manutenção operacional preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças de reposição, acessórios, equipamentos, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, socorro mecânico, transporte por guincho, lavagem/higienização e pagamento de pedágio de toda frota de veículos, tratores, máquinas agrícolas, geradores, roçadeiras, cortadores e maquinários, que compõem o patrimônio da universidade federal de Jataí-UFJ e Universidade Federal de Catalão-UFCAT, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a Universidade Federal de Jataí, em âmbito municipal, estadual e nacional conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e respectivo edital e seus anexos.

Como visto, o presente objeto restringe a participação de empresas que não atuem em todos estes ramos. No entanto, necessário salientar que tratam de plataformas DIFERENTES, não podendo, portanto, ser exigido que uma empresa atue nas diversas plataformas.

Sendo que, poderia ser mantido o presente objeto de licitação, desde que licitados em grupos diferentes por se tratar de plataformas distintas.

Poderia ser feito dois grupos: exemplo **G1 Gerenciamento de Frota** para manutenção corretiva e preventiva dos veículos e **G2 Gerenciamento de Combustível**, optando as empresas interessadas se querem participar somente em um grupo ou nos dois assim tendo ampla concorrência e sendo até mais vantajosa para a administração pública, não ficando limitado a número menor de empresas participantes.

Exemplo: Recentemente tivemos um certame nesse modulo de disputa, **Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Pregão Eletrônico 73/2019 UASG: 926625, Modo de Disputa Decreto 5.450/2005** grupo 1 Administração / Gerenciamento-Manutenção Veicular Automotiva, Grupo 2 Gerenciamento de Combustível e as empresas poderiam escolher se participava somente do grupo 1 ou participava dos dois grupos sem ferir ou prejudicar o certame.

Além disso com a divisão dos módulos temos visto em várias licitações que existem margens de descontos diferentes para cada situação, Gerenciamento de Combustível chega a margens 3,5% Negativa e Gerenciamento chega a margens 10% ou mais Negativa trazendo melhor resultado para a Administração Pública.

Assim, é sabido que as objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta.

Mantendo-se a referida cláusula, um elevado número de empresas, capacitadas estariam impossibilitadas de participar do certame, tornando para a Administração, dificultada a escolha da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes.

Caso não ocorra a suspensão a Administração restringe a participação da grande maioria das empresas desse ramo, e por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições maculam o procedimento licitatório.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

> igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de1991;

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

> "O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame."

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça para que, o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, fato que, infringe princípios constitucionais atinentes à licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá 01 de Junho de 2020

01.667.155/0001-49
NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME
Av. Ipiranga 1715 Conj. Com. Ipiranga Sala 08
Bairro: Porto
CEP: 78.025-350
Cuiabá — MT

Anderson Correa Araujo
Anderson Correa Araujo
RG: 37.319.282-4
CPF: 885.964.271-04
Procurador